



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5006221-57.2020.8.24.0069/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

APELANTE: MUNICÍPIO DE SOMBRIO/SC (RÉU)

APELANTE: SUL CATARINENSE SERVICOS DE REBOQUE LTDA (RÉU)

APELADO: ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sul Catarinense Serviços de Reboque Ltda. e Município de Sombrio estão a apelar de sentença que, em ação regressiva proposta pelo Estado de Santa Catarina, assim decidiu (evento 99, SENT1):

[...] julgo PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente as partes SUL CATARINENSE SERVICOS DE REBOQUE LTDA, MUNICÍPIO DE SOMBRIO/SC ao pagamento de R\$ 7.043,47 (sete mil e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos) corrigidos monetariamente nos termos da fundamentação.

Condeno os réus ao pagamento honorários de sucumbência, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação.

Condeno a ré Sul Catarinense Serviços de Reboque LTDA ao pagamento de metade das custas processuais.

O Município é isento do recolhimento das custas processuais (Lei Estadual n. 17.654/2018, art. 7º, inciso I).

Sul Catarinense Serviços de Reboque Ltda. advoga, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo evento, pois o furto teria decorrido de fato de terceiro, caracterizando fortuito externo, imprevisível e inevitável, prestante para romper o nexos causal. Afirma que o risco de sua atividade está relacionado à guarda física de veículos, mas não a furtos praticados mediante arrombamento ou ação criminosa, razão pela qual o evento danoso não poderia ser considerado como falha de serviço. Aduz, ainda, que cláusula contratual estabelecida da responsabilidade integral da concessionária não pode ser interpretada de forma absoluta, deve, por isso, ser relativizada para evitar desequilíbrio contratual e violação à boa-fé objetiva, sob pena de gerar encargos desproporcionais e incompatíveis com a natureza do serviço delegado. Pugna, assim pela reforma do *decisum*, para que a ação seja julgada improcedente, afastando-se a sua responsabilidade pelo furto havido. Subsidiariamente, defende a exclusão da solidariedade e a repartição proporcional das responsabilidades (evento 111, APELAÇÃO01).

Município de Sombrio, por sua vez, alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, dizendo não ser o responsável direto pela guarda do bem no momento do furto. Argumenta que, à época dos fatos, vigia o Contrato de Concessão n. 83/2009, instrumento que atribuía expressamente à empresa Sul Catarinense Serviços de Reboque Ltda. a responsabilidade exclusiva pela custódia, conservação e segurança dos veículos apreendidos. No mérito diz que inexistente prova de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* de sua parte. Afirma que o procedimento licitatório foi regular, que a empresa contratada era habilitada e que não há demonstração de falha específica na fiscalização municipal que tenha contribuído para o evento danoso. Além disso, obtempera que o furto constitui fato exclusivo de terceiro e que, por ser a concessionária detentora da guarda direta do veículo, cabe a ela responder integralmente pelos prejuízos, à luz das cláusulas contratuais e do regime jurídico das concessões. Por isso requer o provimento da apelação para que seja acolhida a suscitação de ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, pretende ver reconhecida a responsabilidade exclusiva da concessionária, afastando-se qualquer solidariedade, com a consequente adequação dos ônus sucumbenciais (evento 116, APELAÇÃO01).

Houve contrarrazões (evento 115, CONTRAZ1).

O Ministério Público interveio apenas formalmente (evento 10, PROMOÇÃO01).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Porque presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, ambos os recursos merecem ser conhecidos, pois ofertados a tempo e modo.

I. Da preliminar de ilegitimidade passiva

O Município sustenta sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento, em suma, de que não era o responsável direto pela guarda do bem no momento do furto, cabendo essa responsabilidade à empresa Sul Catarinense Serviços de Reboque Ltda.

Sem razão.



A questão da legitimidade foi bem delineada na decisão *a quo*, nos seguintes termos:

As pessoas jurídicas de direito público são responsáveis pelos danos causados a terceiros por seus agentes, no exercício de suas funções, garantindo-se, contudo, o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da CRFB/1988).

Além disso, independentemente da terceirização da execução de um serviço público, persiste a relação jurídica decorrente da contratação para a realização do objeto do contrato. Assim, cabe ao Ente Público, na qualidade de tomador do serviço, o dever de fiscalizar o desempenho adequado da empresa contratada e de seus prepostos no exercício de suas funções.

Consta nos autos, o termo de convênio nº 6.372/2011-0 realizado entre o DETRAN-SC, a Polícia Militar de Santa Catarina e o Município de Sombrio para delegação de competências firmadas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro (1.6). Tal instrumento estabeleceu obrigações recíprocas entre os partícipes, especialmente quanto à guarda e administração de veículos apreendidos, atribuindo ao Município a responsabilidade pela execução direta ou indireta (por meio de terceiros) dos serviços de depósito e conservação dos bens sob custódia.

Portanto, afere-se a legitimidade do Município para figurar no polo passivo desta relação processual.

Neste sentido, colaciono a jurisprudência Catarinense:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECLAMOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES E PELOS RÉUS. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE JF ESTACIONAMENTO LTDA. E ESTADO DE SANTA CATARINA. ALMEJADA INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS A AUTOMÓVEL RECOLHIDO POR AUTORIDADE POLICIAL EM RAZÃO DE INFRAÇÃO PENAL. VEÍCULO QUE SOFREU FURTO DE PEÇAS E AVARIAS NO LOCAL DEPOSITADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL, DETERMINANDO AOS RÉUS ESTADO DE SANTA CATARINA E JF ESTACIONAMENTO LTDA. A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO BEM. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AVENTADA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O ESTADO E O MUNICÍPIO DE TUBARÃO QUE CONFERE AO ENTE MUNICIPAL A RESPONSABILIDADE PELO LOCAL DE DEPÓSITO DO AUTOMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA. PEDIDOS INICIAIS QUE TEM COMO CAUSA DE PEDIR AS CONSEQUÊNCIAS DE APREENSÃO DE VEÍCULO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR, A QUAL É VINCULADA AO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTADO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR O POLO PASSIVO DA LIDE, NÃO SERVINDO O CONVÊNIO MENCIONADO PARA EXIMI-LO DE RESPONDER PERANTE O CIDADÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. TESE AFASTADA. 2) DANOS MATERIAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO EFETIVO. DESCABIMENTO. ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE PEÇAS E DETERIORAÇÃO DO AUTOMÓVEL. DEPOSITANTE QUE POSSUI OS DEVERES DE GUARDA, SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO PARA COM A COISA ENQUANTO ESTIVER SOB SUA POSSE, SOB PENA DE RESPONDER PELA PERDA OU DETERIORAÇÃO DO BEM. PERTINÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL [...] (TJSC, Apelação n. 0302046-23.2018.8.24.0030, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05-03-2024 - grifos). (destaquei).

Desse modo, o convênio e a concessão do serviço de remoção/ depósito de veículos não desnaturam o vínculo de responsabilização em sede regressiva quando o dano emerge de falha na prestação do serviço público delegado. Ademais, o Município (poder concedente) mantém o dever de organização e de fiscalização do serviço.

Consigno, todavia, que a controvérsia em torno da extensão dessa responsabilidade é matéria de mérito a ser adiante arrostada.

Assim, rejeito a preliminar em foco.

II. Do mérito

O Estado de Santa Catarina, ora apelado, propôs a ação regressiva sob exame visando ao ressarcimento do numerário que foi obrigado a despender no processo n. 0005050-68.2011.8.24.0069, em cumprimento à condenação nele imposta.

A obrigação originária decorre do furto de uma motocicleta Honda CG 125 FAN KS, regularmente apreendida durante operação de fiscalização de trânsito e posteriormente subtraída enquanto permanecia sob a custódia da empresa apelante, contratada pelo Município de Sombrio, também apelante, para a execução do serviço público de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos.

A aludida motocicleta foi furtada dentro das dependências da concessionária, local sob sua guarda ativa e exclusiva, evento que configura fortuito interno, típico risco da atividade de depósito, não excludente de responsabilidade.

A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicada por analogia ao caso de depósito/estacionamento, é a de que "*a empresa responde, perante o cliente, por furto de veículo em seu estacionamento*" (Súmula 130).

Outrossim, o art. 25 da Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão, é expresso quanto a que "*incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade*".

Logo, a tese recursal de fortuito externo não merece prosperar, porquanto o risco de subtração de bens é inerente à atividade de guarda, e, *in casu*, materializou-se falha injustificável na vigilância por parte da empresa contratada.

Além disso, a tentativa de relativizar cláusula contratual estabelecida de responsabilidade integral não tem como ser albergada diante do regime legal da concessão (responsabilidade objetiva da delegatária por danos a terceiros), de modo que a responsabilidade da empresa concessionária deve ser mantida.

Com relação ao Município, embora tenha o dever de fiscalizar o serviço concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "*a responsabilidade do Poder Concedente é subsidiária, nas hipóteses em que o concessionário ou permissionário não detiver meios de arcar com as indenizações pelos prejuízos a que deu causa*" (STJ, REsp 1.820.097/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

A ressaltar que a solidariedade não se presume, pois deflui de estatuição legal ou contratual expressa, inexistente no caso concreto. Tampouco há demonstração de omissão específica do Município que tenha contribuído para a consumação do furto. Não basta invocar um dever genérico de fiscalização para transformar a responsabilidade subsidiária em solidária. Para tanto, seria necessária prova de conduta omissiva específica e diretamente relacionada ao evento danoso, o que aqui inexistente.

O Município, portanto, deve responder apenas de forma subsidiária, atuando como garantidor do cumprimento da obrigação caso a concessionária não possa satisfazê-la, jamais como devedor solidário. Nesse sentido invoco o seguintes julgados desta Corte:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECLAMOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES E PELOS RÉUS. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE JF ESTACIONAMENTO LTDA. E ESTADO DE SANTA CATARINA. ALMEJADA INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS A AUTOMÓVEL RECOLHIDO POR AUTORIDADE POLICIAL EM RAZÃO DE INFRAÇÃO PENAL. VEÍCULO QUE SOFREU FURTO DE PEÇAS E AVARIAS NO LOCAL DEPOSITADO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL, DETERMINANDO AOS RÉUS ESTADO DE SANTA CATARINA E JF ESTACIONAMENTO LTDA. A REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO BEM. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. [...]2) DANOS MATERIAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO EFETIVO. DESCABIMENTO. ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE PEÇAS E DETERIORAÇÃO DO AUTOMÓVEL. DEPOSITANTE QUE POSSUI OS DEVERES DE GUARDA, SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO PARA COM A COISA ENQUANTO ESTIVER SOB SUA POSSE, SOB PENA DE RESPONDER PELA PERDA OU DETERIORAÇÃO DO BEM. PERTINÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL CORRESPONDENTE AO VALOR DO BEM EXTRAVIADO, À ÉPOCA EM QUE AUTORIZADA A DEVOLUÇÃO AO PROPRIETÁRIO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. [...]RECURSOS DOS AUTORES E DA RÉ JF ESTACIONAMENTOS LTDA. ME CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECLAMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0302046-23.2018.8.24.0030, rel. Des. Sandro José Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 05/03/2024 - destaquei).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR REGULARMENTE APREENDIDO PELA POLÍCIA MILITAR, AO DEPOIS DANIFICADO E DESAPARECIDO DO LOCAL ONDE DEPOSITADO POR EMPRESA CONTRATADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGIMENTO DE AMBAS AS PARTES. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO. INSUBSISTÊNCIA, EM RAZÃO DO COMETIMENTO DO ATO ILÍCITO POR EMPRESA CONTRATADA, QUE O CONFESSOU E ADMITE O PAGAMENTO DA CORRESPETIVA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, APENAS QUESTIONANDO O QUANTUM DEVIDO. DANOS MATERIAIS POSITIVADOS PELA FALHA NO DEVER DE GUARDA. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO BEM EXTRAVIADO À ÉPOCA EM QUE AUTORIZADA A SUA DEVOLUÇÃO AO PROPRIETÁRIO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABALO ANÍMICO NÃO POSITIVADO. CATACTERIZAÇÃO DE ABORRECIMENTO DA VIDA COTIDIANA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0300091-68.2014.8.24.0006, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30/4/2024 - destaquei).

RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO RECOLHIDO EM DEPÓSITO DO PODER PÚBLICO. ACESSÓRIOS FURTADOS E DANIFICADOS. AUSÊNCIA DE CUIDADOS COM O BEM DE PARTICULAR. OMISSÃO. DANO MATERIAL. Se do conjunto probatório restar evidenciada a relação de causalidade entre o fato e a omissão do Ente Público, que deixou de adotar as medidas necessárias para garantir que o veículo apreendido fosse devolvido ao proprietário nas mesmas condições em que se encontrava quando da retirada de circulação, dando margem ao furto e danos em acessórios que guarneciam o automotor, inevitavelmente estará obrigado a suportar os prejuízos que a inércia acarretou. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0001859-50.2007.8.24.0038, rel.ª Des.ª Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11/5/2017 - destaquei).

Por fim, consigno que deve ser mantido o valor desembolsado pelo Estado, correspondente a R\$ 7.043,47 (sete mil, quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), porque devidamente provado nos autos e não impugnado em sede recursal, preservando-se, igualmente, os critérios de atualização (juros e correção monetária) definidos na sentença.

III. Dos honorários recursais

Ante a sucumbência da empresa apelante também nesta seara recursal, impõe-se, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, majorar os honorários sentencialmente fixados em mais 2% (dois por cento), permanecendo inalterada a base de cálculo. Tendo em vista o parcial provimento do recurso interposto pelo Município, não há falar em majoração dos honorários recursais.

IV. Do dispositivo

ANTE O EXPOSTO, voto por conhecer ambos os recursos, negar provimento ao da empresa Sul Catarinense Serviços de Reboque Ltda. e dar parcial provimento ao do Município, afastando a responsabilidade solidária que lhe foi imputada, reconhecendo-a como subsidiária, isto é, exigível apenas se a empresa acionada não

satisfizer a obrigação, com honorários recursais na forma explicitada no item III supra.

Documento eletrônico assinado por **JOAO HENRIQUE BLASI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7447576v21** e do código CRC **f48df91f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO HENRIQUE BLASI
Data e Hora: 20/03/2026, às 15:08:43

5006221-57.2020.8.24.0069

7447576.V21